

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)
NAP.SUMAS.OPR.008, de 24 de fevereiro de 2022**

**NORMAS PARA USO OBRIGATÓRIO DE
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)
NAS ÁREAS PRIMÁRIAS DO PORTO ORGANIZADO
DE SANTOS**

**CAPÍTULO I
OBJETIVO**

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) a todos os trabalhadores que adentrarem a área primária do Porto Organizado de Santos.

**CAPÍTULO II
DO USO OBRIGATÓRIO DO EPI**

Art. 2º É obrigatório, aos trabalhadores de que trata esta Norma, o uso de:

- I. Calçado de segurança do tipo botina ou sapato fechado com solado resistente ao escorregamento, aprovado no mínimo contra riscos de natureza leve ou agentes escoriantes;
- II. Capacete de segurança tipo I ou II;
- III. Colete refletivo ou vestimenta com faixas refletivas, em conformidade com o exigido na Norma ABNT NBR 15292 - *Artigos confeccionados - Vestimenta de segurança de alta visibilidade*.

§ 1º Entende-se por zona primária a área alfandegada para a movimentação ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

§ 2º Os EPIs utilizados devem ser certificados pelo órgão nacional competente em matéria de saúde e segurança do trabalho, conforme determina a legislação vigente;

§ 3º A relação de equipamentos elencada no *caput* deste artigo consiste no mínimo obrigatório para acesso e permanência nas áreas primárias, destinados à proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Os operadores portuários, prestadores de serviços e quaisquer outros que se ocupem no trabalho portuário devem avaliar previamente suas atividades e determinar a necessidade do uso de EPIs complementares, com base na análise de riscos de cada tarefa a ser desenvolvida como também do ambiente onde estas se desenvolvem, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos itens 6.5 e 6.5.1 da NR-6;

§ 4º A relação de EPIs obrigatórios pode ser ampliada a qualquer momento pela Autoridade Portuária em razão das características da operação, da nocividade do produto movimentado, da atividade desenvolvida e das condições ambientais, a critério da fiscalização da SPA;

§ 5º Em áreas arrendadas, cabe à empresa arrendatária a determinação da obrigatoriedade do uso de EPIs complementares.

Art. 3º Determinar a obrigatoriedade do uso de Colete Salva Vidas - Classe IV, aprovado pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, para toda e qualquer atividade realizada sobre flutuantes ou pranchas suspensas sobre a água, próxima aos bordos ou cantaria dos cais, píeres e pontes desprovidos de guarda corpo e ou outra medida de controle que mitigue o risco de queda de trabalhadores ao mar.

Parágrafo único. Consideram-se atividades realizadas próximo aos bordos do cais, píeres e pontes as executadas de forma que o trabalhador se posicione a uma distância igual ou inferior a 02 (dois) metros contados a partir da extremidade do cais, píer ou ponte, mais próxima ao estuário, excluindo-se o embarque e desembarque de pessoas em embarcações.

Art. 4º Para acesso aos cais e píeres dos terminais de granéis líquidos da Alamoia e da Ilha do Barnabé, além do determinado no Art. 2º desta Norma, é obrigatório o uso de:

- I. Vestimenta minimamente composta por calça comprida e camisa de manga comprida com fechamento frontal ou macacão;
- II. Óculos de proteção do tipo ampla visão, com ventilação indireta.

Art. 5° Exclui-se da obrigatoriedade do uso de EPIs os trabalhadores que adentrem a área primária do Porto Organizado e que permaneçam no interior de veículos, sendo expressamente vedado o desembarque sem a paramentação com os EPIs mínimos exigidos no art. 2° desta Norma.

Art. 6° Não é obrigatório o uso dos equipamentos de que tratam esta Norma em áreas que, embora primárias, sejam exclusivamente destinadas ao acesso a embarcações de transporte de passageiros para o traslado entre as margens do porto, desde que sejam utilizadas rotas seguras para acessar estes locais.

Art. 7° Para a realização de eventos específicos, como filmagens, ensaios fotográficos e outros, poderá haver a dispensa excepcional do uso de EPIs, desde que haja prévio planejamento, inspeção e preparação da área a ser visitada e interrupção das operações de forma que não haja a exposição a riscos, ou que estes sejam minimizados a níveis aceitáveis, a critério da Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho (GESET) da SPA e/ou do arrendatário / operador.

Art. 8° O atendimento às prerrogativas desta Norma não desobriga a adoção de outras medidas de gerenciamento de riscos ocupacionais, sejam estas de caráter de engenharia / administrativo, coletivo e/ou individual, oriundos das atividades de operadores portuários ou prestadores de serviços, como também do ambiente onde atuem, inclusive quanto ao atendimento das competências definidas pelo item 29.1.4 da NR-29.

Art. 9° Cabe ao operador portuário tomar as providências necessárias para garantir que todos os envolvidos nas operações sob sua responsabilidade, incluindo terceiros, profissionais autônomos contratados por este, pelo armador, pelo proprietário da mercadoria, motoristas, trabalhadores portuários avulsos (TPAs) e qualquer outro profissional envolvido, estejam utilizando corretamente os EPIs mencionados no art. 2° desta Norma, e outros complementares que se façam necessários.

Parágrafo único. Cabem-lhes também tomar as medidas que conduzam à mitigação ou eliminação dos riscos, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelos trabalhadores, o controle da dispersão de contaminantes na atmosfera das áreas de operação, medidas que evitem contato do trabalhador com agentes nocivos e outras necessárias.

Art. 10 Observadas as competências regimentais de cada um dos órgãos da SPA, são competentes para o exercício da fiscalização e controle nos respectivos campos de atuação:

- I. A Gerência de Fiscalização e Medição das Operações - GEFMO, subordinada à Superintendência de Operações Portuárias - SUPOP;
- II. A Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho - GESET, subordinada à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho - SUMAS;
- III. A Gerência de Operação - GEROP, subordinada à Superintendência da Guarda Portuária - SUPGP, incumbida de fiscalizar e controlar entradas, impedindo o ingresso ou permanência, na zona primária, de quaisquer pessoas que não estejam fazendo o uso dos EPIs mínimos elencados no art 2º desta Norma;
- IV. Em áreas arrendadas, o gerenciamento e controle do uso de EPIs, conforme determinações complementares e procedimentos próprios, cabe aos arrendatários.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 11 O descumprimento das determinações desta Norma sujeitará o infrator à seguintes penalidades:

- I. No caso de não estar paramentada com os EPIs mínimos exigidos no art. 2º desta Norma ou outros obrigatórios para a realização de suas atividades, a pessoa física ficará sujeita a advertência e saída obrigatória e imediata da área primária e seu empregador ou contratante será cientificado do fato ocorrido, não havendo impedimento de retorno ao trabalho desde que providenciados os referidos equipamentos para uso;
- II. Em caso de haver o descumprimento do estabelecido nesta Norma, o operador portuário estará sujeito a paralisação da operação até a regularização da situação e abertura de processo administrativo junto a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para imposição das demais sanções cabíveis, conforme as diretrizes daquela Agência.

Art. 12 As penalidades que trata o art. 11 desta Norma não se aplicam a eventuais desvios cometidos por agentes públicos durante sua atuação em ações de emergência e/ou de fiscalização, o que não exime a responsabilidade destes perante sua obrigação de estarem devidamente paramentados para desempenhar suas funções nas áreas primárias do Porto Organizado de Santos.

Art. 13 As penalidades para transgressões às disposições da presente Norma cometidas por funcionários da SPA serão apuradas internamente, com vistas ao preconizado no Regulamento Interno de Pessoal (RIP).

Fernando Biral
Diretor Presidente